ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 007/2017

ATA DE JULGAMENTO | ANÁLISE DAS PROPOSTAS | DECLARAÇÃO DE VENCEDOR | ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Às quinze horas do dia oito de março do ano de dois mil e dezoito, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgar as propostas apresentadas pelas licitantes O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP e MARCENARIA SULAR LTDA. à **Concorrência nº 007/2017** (contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário planejado, incluindo confecção, montagem, assistência técnica e instalação, para composição dos ambientes internos do Hotel Escola Senac Barreira Roxa).

A Comissão de Licitação, conforme o subitem 11.3 do Edital, contou com o auxílio da Gerência de Arquitetura e Engenharia para analisar as propostas de preço das licitantes habilitadas. Registre-se que os dois Proponentes apresentaram os catálogos técnicos exigidos no subitem 9.2.6 do Edital.

Após iniciar análise, a Comissão de Licitação constatou que a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP** apresentou proposta no valor global de **R$ 746.528,03 (setecentos e quarenta e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e três centavos)**. Por sua vez, a empresa **MARCENARIA SULAR LTDA.** apresentou proposta no valor global de **R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, estando as duas propostas abaixo do preço global máximo estimado que foi de **R$ 1.449.357,50 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Os valores descritos acima revelam que a proposta apresentada pela licitante **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP** representa **51,51% (cinquenta e um vírgula cinquenta e um por cento)** do valor global de referência da Concorrência nº 007/2017**.** Isto quer dizer uma redução no valor estimado de **48,49% (quarenta e oito vírgula quarenta e nove por cento).**

Nessa perspectiva, face à redução significativa no valor global do objeto licitado e considerando, também, o valor proposto pela outra licitante participante, a Comissão de Licitação resolveu diligenciar

junto à licitante **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP** e solicitar a apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos seguintes documentos:

> a) Apresentação da composição detalhada dos seus preços unitários por meio de planilha de custos e formação de preços, objetivando demonstrar a viabilidade técnica e econômica dos valores propostos;
> b) A indicação de qual empresa será responsável pela fabricação (confecção) do mobiliário objeto do certame em epígrafe, ressaltando que, caso seja a SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., esta deverá apresentar declaração de responsabilidade solidária, obrigando-se a cumprir, integralmente, todas as determinações exigidas no edital da licitação e seus anexos, considerando que, conforme Doc. 05, declara sua isenção quanto à responsabilidade no fornecimento. Caso seja a licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, deverá informar o endereço completo do estabelecimento onde é realizada a fabricação dos móveis, objetivando uma visita in loco a ser previamente agendada pela Comissão de Licitação.

Em resposta ao Ofício nº 025/2018-CPL-SENAC-AR/RN, de 26 de fevereiro de 2018, o representante legal da empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP apresentou as planilhas de composição de custos e respondeu que a fabricante dos mobiliários será a SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Também juntou a declaração da empresa SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. assumindo sua responsabilidade solidária na execução do objeto licitado, bem como afirmando que a proposta apresentada pela Licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP é "suficiente para cobrir os custos de fabricação, frete, montagem e instalação, bem como eventuais despesas extras".

Saliente-se que a empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP mostrou-se irresignada com a solicitação feita pela Comissão em sede de diligência e alegou que o ato da Comissão ofendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da igualdade, vez que não fez tal exigência aos demais participantes. Alegou também que o ato de solicitar a declaração de solidariedade foi inconstitucional e ilegal, contudo não se furtará de cumprir o exigido, requerendo, pois a juntada da declaração.

Em que pese as declarações da licitante, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação sempre buscar pautar suas ações diligentemente sob ótica dos normativos que regem as licitações do Senac e do Edital juntamente com seus anexos. Outrossim, o próprio instrumento convocatório, no subitem 11.5, autoriza e garante à esta Comissão o direito realizar diligências quando houver indícios de inexequibilidade, *ipsis verbis*:

11.5 Se houver **indícios de inexequibilidade** da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada **diligência**, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo a Comissão de Licitação **questionar junto à proponente e requerer a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos** no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) horas.

Evidencie-se também que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão nº 2.159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

No que diz respeito a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da Comissão, temos a consignar que a Comissão segue as determinações do Edital da Concorrência nº 007/2017 que é lastrado na Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012. Também, que busca respaldo de suas ações nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nessa perspectiva, o item 19.4 do edital em tela assegura à Comissão de Licitação, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documento que deveria constar originariamente da proposta.

É dizer, ainda, que os demais licitantes partícipes do processo não foram tratados de igual forma a licitante, tendo em vista que a proposta que está sob análise é da Proponente, melhor classificada, não havendo razão para realizar diligência sobre as demais propostas.

Assim, dessa forma, a Comissão pode e deve realizar diligência junto aos licitantes com vistas a **esclarecer ou complementar a instrução do processo**, assegurando, assim, a obtenção da **proposta mais vantajosa ao Senac.** Destaque-se que a própria Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI[1], preceitua que nos processos licitatórios somente são permitidas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Por essa razão, entende-se plausível e razoável, e, ainda, constitucional, requerer à licitante comprovação da exequibilidade, cuja

[1] Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

proposta apresentada está com o valor da proposta **48,49% (quarenta e oito vírgula quarenta e nove por cento)** menor no valor estimado.

Ato contínuo, a Comissão procedeu com a análise da proposta da empresa **MARCENARIA SULAR LTDA.** cujo valor ficou **17,20% (dezessete vírgula vinte por cento)** menor que o valor global estimado da licitação, verificou-se na oportunidade o atendimento de todas as condições do Edital e seus anexos.

Por conseguinte, sanadas as dúvidas, analisados os documentos apresentados pelas licitantes, a Comissão decidiu **classificar e aceitar as propostas** das empresas O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP e MARCENARIA SULAR LTDA.

Em observância ao subitem 11.4 do Edital, que aduz sobre o critério de julgamento pelo menor preço, desde que atendidas as condições do Edital, a Comissão de Licitação decide, à unanimidade, declarar **vencedora** da Concorrência nº 007/2017 a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ/MF nº 08.773.990/0001-02**, na sua proposta de preços no valor de **R$ 746.528,03 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos)**,

Registre-se que a Ata será encaminhada por e-mail e publicada no site do Senac para início do prazo recursal e de contrarrazões.

Nada mais havendo a registrar, a presidente agradeceu a presença dos membros e encerrou a sessão com a leitura em voz alta da presente Ata, a qual eu, IZABELLA DE CARVALHO MARINHO, lavrei e subscrevi, imprimindo para coletar as devidas assinaturas de todos os membros.

Julliana Alliny de Souza Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Izabella de C. Marinho
Izabella de Carvalho Marinho
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Isaac Nilton de Sousa
Membro da Comissão Permanente de Licitação